



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14485.000009/2007-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.021 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** BUNGE FERTILIZANTES S/A E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1996 a 31/12/1996

Documento: NFLD n° 35.872.401-5, de 21/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91.  
SÚMULA VINCULANTE N° 08 DO STF.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos, por força da Súmula Vinculante n° 08, do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marthius Sávio Cavalcante Lobato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Marthius Savio Cavalcante Lobato.

## Relatório

Adoto integralmente o relatório de fls.654/655:

Trata-se de crédito previdenciário lançado através 'da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD n° 35.872.378-7, emitida em 21/12/2005, lavrada pela Auditora Fiscal Sandra Akemi Takai, matrícula 1.334.762, relativa a contribuições destinadas

ao financiamento da Seguridade Social - rubricas segurados, empresa, e contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - rubrica sát/rat, incidentes sobre a remuneração de trabalhadores contratados por cessão de mão-de-obra na execução de serviços de assessoria administrativa, nas competências 02/96 a 12/96, de acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 28/31, no montante de R\$ 33.013,12 (trinta e três mil e treze Reais e doze centavos), consolidado em 20/12/2005.

2. O Relatório Fiscal esclarece:

2.1. os serviços foram prestados à empresa Serrana de Mineração Ltda., \ CNPJ 61.074.134/0001-41, que foi incorporada pela Fertisul ; S/A em 08/97, e esta incorporada pela Fertilizantes Serrana S/A em 07/98, que por sua vez foi incorporada pela Bunge Fertilizantes S/A em 08/2000;

2.2. os serviços foram prestados pela empresa KST CONSULTORIA E ASSESSORIA DE RH LTDA., CNPJ 94.309.465/0001-72, com endereço na Rua Desembargador André da Rocha, 20, sala 52, Centro, Porto Alegre, RS, CEP 90050-160;

2.3. o lançamento foi resultado do exame das contas do Razão: 431.043, 433.043, 435.043 e 436.043, intituladas Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, notas fiscais/faturas e contratos, verificando-se no exame dos registros contábeis que o contribuinte sob ação fiscal, no período do lançamento, contratou serviços de trabalhadores no seu estabelecimento;

2.4. a empresa deixou de apresentar cópia das folhas de pagamento específicas e guias de recolhimento vinculadas dos segurados que prestaram serviço, ensejando a lavratura de Auto de Infração pela não apresentação de todos os documentos solicitados pela fiscalização;

2.5. o débito foi lançado em razão da não apresentação pela empresa contratante das cópias autenticadas das guias de recolhimento (GRPS) quitadas e respectivas folhas de \ pagamento específicas, conforme disposição do art. 31 e parágrafos da Lei n° 8.212/91 e OS INSS/DAF n° 83, de 13/08/93;

2.6. os valores foram apurados com base nas notas fiscais apresentadas, obtendo-se o salário de contribuição pela aplicação de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total do serviço, conforme discriminativo, nos termos do item 11 da OS INSS/DAF n° 83/93;

2.7. será emitido subsídio fiscal encaminhado à Delegacia circunscritora do estabelecimento sede da empresa prestadora de serviço.

3. Cientificado pessoalmente da notificação em 21/12/2005 ( 1), o contribuinte interpôs aos 03/01/2006, sob protocolo n° 35464.000080/2006-24, a defesa, de fls. 39/52, acompanhada de Instrumento de Procuração e Substabelecimento (fls. 53/55), cópia de Atas de Assembléia de 29/11/2002 e 29/04/2005 (fls. 56/57), e cópia de Consulta ao Extrato do Devedor do Sistema Dívida da Procuradoria — CDEBEXT, CCREEXT, CCRED e CDEB (fls. 58/65).

**Apresentado a tempo e modo a impugnação.**

Processo nº 14485.000009/2007-12  
Acórdão n.º **2403-001.021**

**S2-C4T3**  
Fl. 151

---

A Fazenda Nacional julgou procedente o lançamento, afastando a decadência requerida em defesa, aplicando a decadência decenal.

Desta decisão, apresentou recurso a demandante, reiterou a Decadência e no mérito, reitera nos fundamentos já analisados pela instância “a quo”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato - relator

### DA TEMPESTIVIDADE

Recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade.

Conheço.

### DA DECADÊNCIA

A decisão recorrida afastou a decadência argüida pelo recorrente sob o fundamento de que a mesma seria decenal, nos termos dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8** nos seguintes termos:

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõe o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional.

*CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*In casu*, conta-se o prazo decadencial nos termos do artigo 150, § 4º, c/c artigo 173, I, ambos do CTN.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 174/178 o período das irregularidades compreendeu a competência **01/02/1996 a 31/12/1996**, NFLD nº 35.872.401-5, de 21/12/2005.

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação ao período total, compreendido entre: **01/02/1996 a 31/12/1996** (nos termos do art. 150, § 4º, c/c artigo 173, I, ambos do CTN, conforme explicado.

Acolho a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso voluntário e extinguir o crédito tributário.

### **CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto e do mais que nos autos consta, conheço do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO aplicando a Sumula Vinculante n. 8 do STF, reconhecendo a Decadencia total, com base no artigo 150, § 4º, c/c artigo 173, I, ambos do CTN, extinguindo-se o crédito tributário, nos termos dos fundamentos supra.

Marthius Sávio Cavalcante Lobato